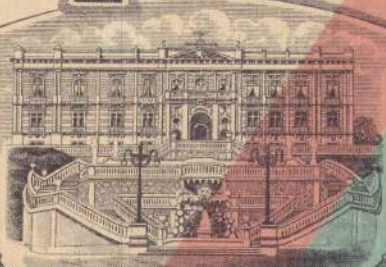




APOLICE DA DIVIDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VALOR
1.000\$000
DE REIS



JURO
ANNUAL
OITENTA
MIL REIS

Nº 011845

LEI Nº 1498 DE 22 DE MAIO DE 1925

O possuidor desta Apolice do valor nominal de Um Conto de reis receberá na repartição competente o juro annual de oitenta mil reis pagavel em 31 de Março e 30 de Setembro de cada anno por semestre vencido.

A emissão da presente Apolice foi autorizada pelo Decreto do Governo do Estado expedido em virtude da lei citada e ambos reproduzidos no verso desta.

Augusto de Mello Wanderley
SECRETARIO DA FAZENDA

Francisco Caspary Lima
PROCURADOR DA FAZENDA

Wagner de Barros
DIRECTOR DA CONTABILIDADE

Doação
do
ARQUIVO PÚBLICO ESTADUAL

LEI N. 1.498 — Promove a liquidação antecipada da dívida publica externa

O Presidente do Estado do Espirito Santo, cumprindo o que determina o art. 39 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do Congresso Legislativo:

Art. 1. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a liquidação antecipada, total ou parcial, da dívida publica externa, adquirindo os respectivos titulos, enquanto sua cotação não exceda de 62 % do valor nominal.

Art. 2. — O Poder Executivo poderá realizar a conversão dessa dívida externa em dívida publica interna, emitindo apolices ao juro annual de 8 % até a importancia necessaria ás despesas previstas no art. 1.

§ Unico — Segundo as conveniencias da operação, o governo determinará o valor das apolices, as condições de seu resgate e do pagamento de juros, e regulamentará esta lei.

Art. 3. — Abrem-se os creditos necessarios e revogam-se as disposições em contrario. Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O Secretario do Interior faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925.

FLORENTINO AVIDOS — ALZIRO VIANNA

Publique-se, em 22 de maio de 1925 — JOSÉ ANTONIO LOPES RIBEIRO

L. S. Sellada e publicada nesta Secretaria do Interior do Estado do Espirito Santo, em 22 de maio de 1925 — Pelo director do Expediente, OCTAVIO SCHNEIDER.

DECRETO N. 7.080 — Autoriza a emissão de apolices da dívida publica, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de 8 %.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e tendo em vista dar execução á lei n. 1498, de 22 de maio de 1925,

DECRETA:

Art. 1. — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a emitir doze mil e quinhentas (12.500) apolices da dívida publica do Estado, do valor nominal de um conto de réis (1:000\$000) cada uma, juros de oito por cento (8 %) pagaveis por semestres vencidos, em 31 de março e 30 de setembro de cada anno.

Art. 2. — Os titulos emitidos na conformidade do presente decreto serão destinados exclusivamente, á liquidação antecipada, total ou parcial da dívida publica externa, pela aquisição dos respectivos titulos, convertendo-se em interna, dessa forma, a dívida publica externa, tudo de accordo com a citada lei n. 1.498, de 22 de maio do corrente anno.

Art. 3. — As apolices da presente emissão serão nominativas e, a partir de mil novecentos e trinta (1930) terão amortização annual de um por cento (1 %), por compra na Bolsa ou por sorteio, si estiverem acima do par.

Art. 4. — A emissão será feita em lotes de duas mil e quinhentas (2.500) apolices, não podendo a sua collocação ser de typo inferior a noventa por cento (90 %).

Art. 5. — As apolices, assim emitidas, entrarão em circulação á medida que o seu valor, convertido em francos, vá sendo applicado na compra dos referidos titulos da dívida externa.

Art. 6. — O governo poderá tambem caucionar titulos da presente emissão, para operação bancaria, e abonar mesmo a comissão que fôr conveniente, comtanto que haja plena compensação entre a importancia liquida a apurar e a differença de preço dos titulos a adquirir, em bolsa, abaixo do limite de sessenta e dois por cento (62 %) do seu valor nominal, fixado pela lei.

Art. 7. — Como base para calculos do franco e para criterio da conveniencia prevista no art. 6, será tomada a média da cotação do franco, em cada semestre anterior, do anno commercial vigente.

Art. 8. — Os coupons de juros vencidos de titulos da dívida externa e não pagos por quaisquer motivos, constituindo dívida exigivel á vista, serão excluidos para o calculo da depreciação estabelecida no art. 6 e computados integralmente.

Art. 9. — De accordo com o Regulamento da Secretaria da Fazenda, as apolices de que trata este decreto serão assignadas pelo Secretario da Fazenda, pelo procurador da Fazenda e pelo director da Contabilidade. Terão livro especial de inscripção e transferencia no Thesouro do Estado, podendo haver igual livro na delegacia do Thesouro do Estado, no Rio de Janeiro, depois que tiver sido permittida sua admissão na Bolsa dessa praça.

Art. 10. — Revogam-se as disposições em contrario.
Victoria, 14 de agosto de 1925.

FLORENTINO AVIDOS — ALZIRO VIANNA